



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.902215/2011-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.063 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de julho de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO - IRPJ
Recorrente BHP Billiton Metais S/A
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

PRELIMINAR. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA CONTRIBUINTE LOGO APÓS O PRAZO EXÍGUO DADO PELA DRJ.

Houve desrespeito à razoabilidade na decisão recorrida ao não apreciar os documentos que a própria DRJ solicitou. A contribuinte não recebeu da DRJ negativa quanto ao seu pedido de prorrogação de prazo para a apresentação dos documentos solicitados.

Dependendo da quantidade de documentos, um prazo de 20 dias pode ser considerado supostamente exíguo, sendo que o tempo concedido pelos órgãos de julgamento deve atender a essa eventual dificuldade que possa enfrentar os contribuintes.

A contribuinte acabou apresentando os documentos 15 dias após o protocolo do seu pedido de prorrogação, quando ainda não existia intimação da mesma em relação ao acórdão que julgou a Manifestação de Inconformidade.

A celeridade da DRJ e a não investigação dos documentos apresentados, mesmo podendo ser apreciado em novo julgamento pelo órgão julgador de primeira instância antes da intimação, prejudicou de certa forma a contribuinte.

No caso em análise permite-se aplicar o princípio da causa madura, em que o julgador poderá apreciar os documentos trazidos, verificar a liquides e certeza do crédito.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO CARF.

Por critério de identidade o caso dos autos é de aplicação da Súmula 84 do CARF.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Correia Fuso - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araujo (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteadó e Henrique Heiji Erbanó.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação em que a interessada declara a compensação de créditos de IRPJ, em razão de recolhimento realizado em 28/11/2003 (código 2362), no valor principal de R\$ 2.232.613,56.

A DRF não homologou a compensação por entender que o crédito informado no PER/DCOMP se tratava de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida no final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação, alegando em síntese que:

a) é tributada com base no lucro real, apuração anual, devendo recolher as estimativas de IRPJ mensalmente;

b) recolheu a estimativa de outubro/2003 no valor de R\$ 2.232.623,56, que consiste em recolhimento indevido em sua totalidade, utilizando o crédito na compensação da estimativa do mês de dezembro/2003;

c) a compensação tem natureza de ajuste, e não repetitória, pois tanto o crédito quanto o débito tem natureza antecipatória.

d) não se vislumbra a modalidade de compensação rejeitada, tendo a decisão como base a IN SRF nº 600/2005, que não goza de fundamento legal;

e) cita jurisprudência administrativa aceitando a compensação de excesso de estimativa com débito de estimativa do mesmo período;

f) contesta a cobrança do débito não compensado, de estimativa de IRPJ do mês de dezembro, pois não houve apuração de imposto de renda a pagar no final;

Por meio do Termo de Intimação de fls. 93, emitido por esta autoridade julgadora, foi solicitado que a interessada apresentasse, no prazo de 20 (vinte) dias:

1) cópia do Livro Diário com a transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão, relativos ao meses de setembro e outubro de 2003, comprovando a apuração de prejuízo fiscal.

2) cópia do Livro LALUR contendo a transcrição da demonstração do lucro real relativo a estes períodos.

3) Conjuntamente, deveria ser apresentado o termo de abertura do livro com o registro na Junta Comercial.

Em resposta, a interessada solicitou prorrogação de prazo diante da dificuldade de obter a documentação solicitada.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos termos do voto abaixo transcrito:

A manifestação de inconformidade apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim sendo, dela conheço.

A declaração de compensação não foi homologada, tendo como fundamento legal o artigo 10 da IN SRF nº 600/2005, que dispunha que todo pagamento a título de estimativa, mesmo que indevido ou efetuado a maior, deveria ser considerado na determinação do saldo negativo de IRPJ/CSLL no final do período.

Em sua defesa, a interessada afirma que não havia estimativa devida para mês de outubro/2003, e que foi utilizada para compensar a estimativa de dezembro do mesmo período, tratando-se, portanto, de um ajuste. Contesta, ainda, a cobrança da estimativa de dezembro não compensada, posto que apurou saldo negativo de IRPJ no ano calendário de 2003.

Passo a análise.

A utilização de crédito com origem em pagamentos indevidos ou recolhidos a maior, a título de estimativas de IRPJ e CSLL, era vedada por força do artigo 10 da IN SRF nº 600/2005. Entretanto, esta vedação deixou de existir com a publicação da IN SRF nº 900/2008, gerando diversos questionamentos no âmbito administrativo.

Para dirimir esta questão, a Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil emitiu Solução de Consulta Interna

nº 19, em 05 de dezembro de 2011, disponível no site deste órgão, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005.

A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 2º e 74; IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004; IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005; IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Logo, considerando o novo entendimento da Administração, é possível a utilização do crédito decorrente de pagamentos indevidos, ou efetuados a maior, a título de estimativa, desde que estejam presentes os requisitos da certeza e liquidez, por força do artigo 170 do CTN.

No presente caso, na DCTF original, apresentada em 13/02/2004, consta a estimativa devida de IRPJ para o mês de outubro no valor de R\$ 2.232.613,56. A retificadora, apresentada em 09/06/2006, manteve o mesmo valor. Apenas em 25/09/2006 (data da apresentação da DCOMP, objeto deste processo), que a interessada apresentou outra DCTF retificadora do 4º trimestre, deixando de declarar estimativa devida para o mês de outubro/2003.

Neste caso, por força do artigo 147 do CTN, convém esclarecer que a retificação de declaração por iniciativa do sujeito passivo, quando vise reduzir tributo, só é admissível mediante

comprovação do erro, o que não se restringe à demonstração de equívocos na determinação do valor do tributo pago, mas também a sua correta apuração.

Ainda, considerando tratar-se de estimativa de IRPJ, cumpre trazer a legislação sobre o assunto.

A suspensão ou a redução do pagamento da estimativa de IRPJ, com base na receita bruta, deve ser realizada mediante o levantamento de balanço ou balancetes, com observância das disposições da lei comercial e fiscal, que abranjam o período entre janeiro e o mês em que objetiva a redução ou suspensão do pagamento. Os balanços ou balancetes devem ser registrados no Livro Diário e a apuração do lucro real no Livro LALUR, nos termos do art. 230, do RIR/99 (Decreto 3.000/99) c/c art. 13, da IN SRF nº 93/1997, abaixo transcritos:

*Art. 230. A pessoa jurídica poderá **suspender ou reduzir** o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que **demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso** (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).*

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, § 1º):

I. deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro Diário;

II. somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto devido no decorrer do ano calendário.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento mensal as pessoas jurídicas que, através de balanços ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano calendário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, § 2º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º).

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base nas disposições das Subseções II a IV (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, § 3º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º).

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para aplicação do disposto neste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, § 4º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º).

Art. 13. A demonstração do lucro real relativa ao período abrangido pelos balanços ou balancetes a que se referem os arts.10 a 12, deverá ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real LALUR, observando-se o seguinte:

*I. a cada balanço ou balancete levantado para fins de suspensão ou redução do imposto de renda, o contribuinte deverá **determinar um novo lucro real para o período em curso, desconsiderando aqueles apurados em meses anteriores do mesmo ano calendário;***

*II. as **adições, exclusões e compensações**, computadas na apuração do lucro real, correspondentes aos balanços ou balancetes, **deverão constar, discriminadamente, na Parte A do LALUR**, para fins de elaboração da demonstração do lucro real do período em curso, não cabendo nenhum registro na Parte B do referido Livro. (Destaques não constam do original)*

Intimada a comprovar se foram cumpridas as exigências acima, no prazo de 20 (vinte) dias, a interessada respondeu informando que não teria localizado os documentos, solicitando prorrogação de prazo.

A prorrogação do prazo não é possível, pois 20 (vinte) dias já é superior ao previsto no art. 19, § 1º da Lei nº 3.470, de 1958, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.15835, de 24/8/2001. Este dispositivo determina que nas situações em que as informações e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária, o prazo será de cinco dias úteis.

Cumpra ainda registrar que o contribuinte deve manter em boa guarda a escrituração contábil enquanto ainda pendente qualquer ação relativa a sua atividade tributária com o fisco, nos termos do artigo 264 do RIR/99.

Em suma, não consta nos autos a comprovação dos requisitos previstos em lei, cabendo lembrar que o descumprimento dessa obrigação impede a opção pela suspensão ou redução do pagamento da estimativa calculada com base em balanço ou balancetes. Nesse sentido, apesar de o caso presente não configurar lançamento de ofício, convém transcrever o art. 15, § 3º, da IN SRF nº 93/97:

Art. 15. O lançamento de ofício, caso a pessoa jurídica tenha optado pelo pagamento do imposto por estimativa, restringir-se-á à multa de ofício sobre os valores não recolhidos.

.....

*§ 3º A não escrituração do livro Diário e do LALUR, até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês, **implicará a desconsideração do balanço ou balancete para efeito da suspensão ou redução** de que trata o art. 10, aplicando-se o disposto no § 1º.*

Portanto, concluo que não restou comprovado que a interessada fazia jus à opção da suspensão do pagamento da estimativa do mês de outubro/2003, não sendo demonstrada, portanto, a ocorrência de pagamento indevido.

Pelo exposto, já que não estão comprovados os requisitos necessários para o reconhecimento do direito creditório, ou seja,

a certeza e liquidez do crédito, conforme comando do artigo 170 do CTN, voto por não dar provimento à manifestação de inconformidade, deixando de reconhecer o direito creditório e não homologar as compensações.

A interessada foi intimada da decisão da DRJ em 17 de julho de 2013. Inconformada, interpôs Recurso Voluntário alegando os mesmos fundamentos trazidos em impugnação, com outra roupagem lingüística, e acrescentou matéria de fato para justificar a não entrega de documentos solicitados pela DRJ, juntando novamente os documentos apresentados.

Este é o relatório!

Voto

Conselheiro Rafael Correia Fuso

A questão preliminar narrada pela Recorrente quanto à falta de entrega de documentos para a DRJ é justificada em razão do lapso temporal abaixo identificado:

a) Em 26 de abril de 2013, a DRJ expede pedido à contribuinte para apresentar documentos a seguir identificados: 1) cópia do Livro Diário com a transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão, relativos ao meses de setembro e outubro de 2003, comprovando a apuração de prejuízo fiscal; 2) cópia do Livro LALUR contendo a transcrição da demonstração do lucro real relativo a estes períodos; 3) Conjuntamente, deveria ser apresentado o termo de abertura do livro com o registro na Junta Comercial.

b) A contribuinte foi intimada da decisão em 30 de abril de 2013, conforme AR juntado nos autos;

c) Em 20 de maio de 2013, portanto, dentro do prazo de 20 dias concedidos pela DRJ, a contribuinte apresentou pedido de prorrogação de prazo para apresentar os documentos por mais 20 dias.

d) Não sendo emitida nenhuma resposta a respeito do pedido de prorrogação de prazo, a DRJ, em 05 de junho de 2013, portanto, após 15 dias do pedido de prorrogação de prazo, julgou a manifestação de inconformidade, e como fundamento usou essa falta de entrega de documentos;

e) Em 12 de junho de 2013, por insistência, a Contribuinte conseguiu apresentar os documentos solicitados pela DRJ, porém, já existia acórdão da DRJ, mas não tinha ocorrido a intimação do acórdão ainda. A contribuinte entregou os documentos em meio digital, juntado nos presentes autos;

f) A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 18/07/2013.

Diante desses fatos, entendo que houve desrespeito à razoabilidade na decisão recorrida ao não apreciar os documentos que a própria DRJ solicitou, até mesmo porque a despeito de ter sido julgada a defesa, ainda não havia sequer publicação ou intimação da contribuinte.

Dependendo da quantidade de documentos, um prazo de 20 dias pode ser considerado supostamente exíguo, sendo que o tempo concedido pelos órgãos de julgamento deve atender a essa eventual dificuldade que possa enfrentar os contribuintes. No CARF, por exemplo, concedemos pelo menos 30 dias para juntada de documentos ou cumprimento de diligência.

Ademais, a contribuinte acabou apresentando os documentos 15 dias após o protocolo do seu pedido de prorrogação, quando ainda não existia intimação da mesma em relação ao acórdão que julgou a Manifestação de Inconformidade.

A celeridade da DRJ e a não investigação dos documentos apresentados, mesmo podendo ser apreciado em novo julgamento pelo órgão julgador de primeira instância antes da intimação, prejudicou de certa forma a contribuinte.

Contudo, entendo que o caso em análise permite aplicar o princípio da causa madura, em que o julgador poderá apreciar os documentos trazidos, verificar a liquidez e certeza do crédito e aplicar o disposto na Súmula 84 do CARF.

Trata-se de decisão mais propícia à causa, pois a DRJ já entendeu pela aplicabilidade do artigo 10 da IN nº 600/2005.

Diante disso, não podemos negar por critério de identidade que o caso dos autos é de aplicação da Súmula 84 do CARF, que dispõe:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Ao analisarmos o balancete suspensão ou redução de outubro de 2003, constata-se que houve recolhimento a maior do montante de R\$ 2.232.623,56, conforme recolhimento em 28/11/2003.

Desse valor recolhido a maior, a contribuinte utilizou R\$ 1.494.432,21 (valor histórico) para pagar IRPJ devido em dezembro/2003.

Em dezembro de 2003, a contribuinte apurou imposto a pagar, porém utilizou o valor recolhido a maior em outubro para pagar parte do imposto apurado e devido em dezembro/2003, aplicando a Selic em relação ao crédito.

Desta forma, não vislumbro irregularidade formal e material na compensação efetuada.

Inclusive, ao analisarmos o despacho decisório, o único questionamento feito pela Receita se deu em razão do procedimento, e não quanto à inexistência do crédito. Vejamos:

Processo nº 16682.902215/2011-36
Acórdão n.º 1201-001.063

S1-C2T1
Fl. 6

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 2.232.613,56

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/10/2003	2362	2.232.613,56	28/11/2003

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.494.431,21	298.886,24	1.417.916,33

Para obtenção de informações detalhadas sobre os débitos indevidamente compensados e emissão dos DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso, para no mérito DAR-LHE provimento, reconhecendo a homologação da compensação nos termos do voto acima colacionado.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rafael Correia Fuso - Relator